



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região

Ação Civil Pública Cível **0000014-94.2020.5.20.0003**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/01/2020
Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO: PATRICIA FRANCO DE ALBUQUERQUE ANDRADE
ADVOGADO: CLAUDIA BARBOSA GUIMARÃES ANDRADE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU
ACPCiv 000014-94.2020.5.20.0003
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE

SENTENÇA DE CONHECIMENTO

I RELATÓRIO

O autor ajuizou ação civil pública em face do réu, conforme petição inicial, pleiteando as parcelas ali indicadas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Após recusada a 1ª proposta conciliatória o réu apresentou defesa com documentos, sobre os quais o autor se manifestou. Alçada fixada. Sem mais provas. Encerrada a instrução. Razões finais por memoriais. 2ª proposta conciliatória recusada. Autos conclusos para julgamento.

II FUNDAMENTOS

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 3.395-6/DF, afastou qualquer interpretação sobre o artigo 114, I, da Constituição Federal que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de demandas instauradas entre a Administração Pública e os servidores a ela vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, aí incluídos os conflitos sobre o exercício de cargo comissionado, o contrato temporário de excepcional interesse público, bem como os questionamentos quanto à própria validade do vínculo de natureza jurídico-administrativa.

Seguindo esse entendimento, o e. Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, que preconizava a competência material da Justiça do Trabalho para dirimir dissídios individuais entre trabalhador e ente público quando houvesse controvérsia acerca do vínculo empregatício.

Recentemente, o Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes proferiu decisão monocrática nos autos da Reclamação 39.068/PB, publicada no DJE

em 18/02/2020, em que reafirmou o entendimento esposado pelo e. Supremo Tribunal Federal de que não cabe à Justiça do Trabalho examinar demandas que envolvam a discussão acerca da validade do vínculo jurídico-administrativo entre o ente público e seus servidores.

Os documentos encartados aos autos fazem expressa referência a vários dispositivos da CLT, sendo incontroversa a submissão dos empregados da ré ao regime celetista.

Desse modo, e considerando que houve anotação da CTPS, não há dúvida que o regime aplicável é o celetista. Nesse sentido:

“(…) 2. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA AUTÁRQUICA. REGIME CELETISTA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA. RECONHECIMENTO. I. A Corte Regional entendeu que ‘a natureza autárquica dos Conselhos de fiscalizadores de profissões, bem como a exigência de que seus servidores devem estar regidos por regime estatutário de acordo com a lei federal nº 8.112/90, afasta a competência desta Especializada’. Decidiu que ‘cabe à Justiça Federal o julgamento das ações em que esses conselhos sejam autores, réus, assistentes ou oponentes, salvo as exceções constitucionalmente previstas, conforme o disposto no art. 109, inc. I, da Constituição da República’. II. Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação (arts. 109, I, e 114, I, da CF) sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. Quanto ao tema, os recursos alcançam conhecimento. Com o julgamento do MS nº 22.643, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 04/12/1998, e da ADI nº 1.717, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ de 28/03/2003, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que os conselhos de fiscalização profissional têm natureza de autarquia, por exercerem atividade tipicamente estatal. Assim também o MS nº 26.424, Relator Ministro Dias Toffoli, DJ de 21/03/2013. O fato de terem reconhecida natureza autárquica não significa que as relações de prestação de serviços com eles estabelecidas estejam sujeitas ao regime estatutário, disciplinado na Lei nº 8.112/90. Isso porque o art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/98, estabelece que ‘os empregados dos conselhos de

fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta'. Importante salientar que o art. 58, § 3º, do Diploma Legislativo em apreço, não foi objeto de exame no julgamento da ADI nº 1.717, como registrou o Ministro Roberto Barroso, no julgamento da Reclamação nº 24.887, ao explicar que ainda não há, na Suprema Corte, decisão definitiva, em precedente com efeito vinculante, sobre a natureza da relação jurídica mantida entre os conselhos de fiscalização profissional e seus funcionários. IV. Nesse sentido, sendo incontroverso no caso dos autos que a relação entre Reclamante e Conselho Reclamado, da qual se origina o presente litígio, é trabalhista comum, a competência para julgamento da lide é da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114, I, da CF, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Superior. V. Ao decidir que 'a natureza autárquica dos Conselhos de fiscalizadores de profissões, bem como a exigência de que seus servidores devem estar regidos por regime estatutário de acordo com a lei federal nº 8.112/90, afasta a competência desta Especializada', a Corte de origem violou, por má-aplicação, os arts. 109, I, e 114, I, da CF, razão pela qual o conhecimento e provimento dos recursos de revista é medida que se impõe. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1785-56.2014.5.08.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 31/05/2019).

Nessa esteira, considerando que o vínculo jurídico existente entre a ré e seus empregados é regido pela CLT, concluo pela competência dessa Justiça Especializada para julgar e processar o presente feito, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal, visto que a decisão do STF no julgamento da ADI 3.395/DF somente abrange as ações entre ente público e servidor que lhe seja vinculado por relação de natureza jurídico-estatutária, não sendo esta a hipótese do caso sub judice. REJEITO.

ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*

Suscita a ré que carece legitimidade ao autor em razão de tratar-se o tema objeto da presente demanda de atribuição do Ministério Público Federal.

Analiso.

A lei complementar 75/93 estabelece a atribuição do Ministério Público do Trabalho para atuar nas demandas movidas perante a Justiça do Trabalho, já estando definida a competência desta especializada para processar e julgar a presente ação civil pública. REJEITO a preliminar de ilegitimidade ativa.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE

Só ocorrerá carência da ação quando a parte for ilegítima, quando não houver interesse processual ou quando o pedido for juridicamente impossível.

Há interesse processual quando a parte necessita do processo para ver atendida a pretensão resistida existente, buscando provimento útil às partes litigantes com a aplicação da vontade concreta da lei, o que foi observado neste caso.

As condições da ação aferem-se em abstrato, a partir dos elementos constantes na inicial e na peça de defesa.

Assim, REJEITO a preliminar de ausência de interesse.

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

Aduz a ré a necessidade de inclusão no polo passivo da reclamação de todos os empregados que possam sofrer diretamente prejuízos decorrentes dos efeitos de eventual procedência dos pedidos formulados.

Sem razão.

Da análise da demanda não se verifica a existência de pedido ou requerimento direcionado a nenhum dos empregados da ré ou destinado à prática de ato omissivo ou comissivo por estes. O artigo 114 do CPC determinada a necessidade do litisconsórcio passivo nas hipóteses em que a eficácia da sentença dependa da citação de todos que devam ser litisconsortes. No caso concreto, eventual provimento do pedido, ao final, demandará tão somente a prática pela ré do ato de rescisão do contrato, não sendo necessária, por qualquer ângulo, a intervenção dos empregados, cabendo, contudo a instauração do competente processo administrativo e observada em todo caso a ampla defesa e o contraditório. REJEITO.

MÉRITO

Aduz o autor que a presente ação possui origem em dois inquéritos civis instaurados no ano de 2017 perante a Procuradoria Regional do Trabalho da 20.^a Região. Um deles teve origem no Ministério Público Federal – PR/SE, porém foi encerrado por declínio da competência ao MPT, e tratava da análise da instituição de empregos em comissão, regidos pela CLT, constituídos por intermédio de ato administrativo exarado pelo CREMESE. O segundo foi instaurado em razão de notícia de fato acerca da contratação pela ré para cargos de coordenação sem a prévia realização de concurso público.

Diz que a resolução CREMESE 01/2014 instituiu os cargos de Coordenador Administrativo e de Coordenador de Gestão, Orçamento e Finanças e Coordenador de Gabinete da Presidência, de livre nomeação e exoneração, regidos, conforme constava no aludido ato, pela Lei nº 8.112/90. Entretanto, em que pese a previsão contida na resolução em comento de que a contratação de comissionados se daria com esteio no quanto previsto na Lei nº 8.112/90, constatou que as então exercentes dos cargos de Coordenador de Gestão, Orçamento e Finanças e de Coordenador de Gabinete da Presidência, foram contratadas com fulcro nas normas da CLT e sem a realização de concurso público, ocupando, destarte, empregos em comissão.

Em prosseguimento, encaminhou nova requisição para apresentação de documentos atualizados, sendo respondido com a Resolução CREMESE nº 002/2019, a qual regulamenta os cargos em comissão no âmbito do conselho que, além de revogar a Resolução CREMESE nº 01/2014, determina que os cargos de Coordenador de Gestão, Orçamento e Finanças e de Coordenador de Gabinete da Presidência são regidos pelo regime da CLT.

Por fim, afirma que a análise das listas contendo os nomes, datas de admissão e formas de contratação dos trabalhadores do CREMESE revela que os atuais exercentes dos supracitados cargos em comissão são regidos pela norma consolidada, bem como que as respectivas contratações ocorreram sem a realização de concurso público, além da existência de trabalhadores admitidos posteriormente à Constituição Federal de 1988 para o exercício de empregos de caráter efetivo igualmente sem a realização do devido concurso público.

A defesa afirma que não mantém, em seu quadro, trabalhadores com funções denominadas emprego em comissão, sabendo da inexistência da figura jurídica. Afirma que as contratações possuem esteio na lei 3.268 /57, que possibilita ao Conselho Federal de Medicina e Conselhos Regionais dispor sobre a criação dos seus cargos, especialmente os cargos em comissão, agindo por

simetria com o Conselho Federal de Medicina, que já expediu várias Resoluções a respeito de seu regulamento de pessoal.

Diz que desde a sua criação, os Conselhos de Fiscalização estavam excluídos da incidência das normas gerais destinadas à Administração Pública Federal, direta ou indireta, possuindo autonomia quanto à contratação de pessoal, bem como quanto à aplicação de outros institutos de direito público.

Aduz que os Tribunais de cúpula do Judiciário, que têm se deparado com esta matéria (STF, STJ e TST), infelizmente, proferiam decisões conflitantes, seja quanto ao regime jurídico aplicável para a contratação de pessoal (e respectivo marco para a realização de concursos - RESP n.º 507536, processo este, atualmente, em trâmite no STF, sob o número RE n.º 936460), seja, enfim, para as licitações.

Salienta que o próprio TST refluíu em entendimento anterior, que reputava desnecessária a realização de concurso público, o que passou a se concretizar a partir das fiscalizações do TCU e do Ministério Público Federal, que fixaram como marco o dia 18/05/2001, quando o STF publicou o julgamento do MS n.º 21797, sendo que o próprio CREMESE foi submetido à fiscalização perante o Tribunal de Contas da União (TCU), tendo sido proferido o Acórdão n.º 643/2014 - TCU - Plenário e pelo Ministério Público do Trabalho do Estado de Sergipe que, por meio do Procedimento Preparatório de Inquérito 6/2009, analisou todas as contratações dos empregados do CREMESE, entendendo terem sido regulares, o que levou ao arquivamento do referido procedimento. Defende, ainda, a aplicação ao caso da súmula 277 do TCU, que entende válidas as contratações realizadas após 18/05/2001 mediante concurso público simplificado quando observados os princípios constitucionais pertinentes. Ressalta, porém, que posteriormente a estes períodos vem promovendo concursos públicos de provas e títulos para admissão de seus empregados, conforme determina a legislação em vigor. Por fim, pleiteia aplicação do princípio da segurança jurídica a fim de assegurar a manutenção dos empregos daqueles que ingressaram de boa-fé quando os Conselhos Profissionais eram reputados pessoas jurídicas de direito privado e/ou anômalas.

Analiso.

Segundo o brocardo jurídico *cum effectu sunt accipienda*, as leis não contêm palavras inúteis, devendo o intérprete, em seu mister, abster-se de interpretar a norma de forma a transparecer a existência, no ordenamento jurídico, de palavras destituídas de utilidade. Neste contexto, é certo que a redação da parte do inciso II do artigo 37, da CF/88, não permite a ilação de que referido dispositivo, ao dispor a respeito da existência de cargo em comissão, igualmente pretendeu tratar do emprego em comissão, instituto jurídico cuja previsão não se encontra expressamente

veiculado no direito positivo vigente. A Constituição Federal dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, da CF), fazendo expressa distinção entre cargo (regido pelo estatuto próprio de natureza administrativa) e emprego público (regido pelas regras gerais típicas da iniciativa privada – CLT). Verifica-se que a norma exige prévia aprovação em concurso para investidura em ambos e, ao fazer a ressalva, não menciona emprego em comissão, cogitando apenas de cargo público. Ainda que se considere a inexistência de distinção entre os referidos vocábulos, o artigo 37, II, da CF/88, ao ressaltar a possibilidade de nomeação, sem submissão a concurso público, de cargo comissionado, exige, expressamente, que aquele instituto seja declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Ao disciplinar a necessidade de lei, de iniciativa do Presidente da República, para a criação de cargos, funções ou empregos públicos, a Constituição Federal deixa evidente a exigência à Administração direta e autárquica, conforme se extrai da redação do artigo 61, § 1.º, II, "a", da Constituição Federal. Neste sentido também já decidiu a c. SbdI-1/TST, nos autos do TST-E-RR-567-67.2013.5.10.0003, de Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, julgado em 07/11/2019. Como sabido, a ré é entidade autárquica, fazendo-se necessário a observância de que os cargos em comissão sejam criados por lei. Ademais, o C. STF definiu os seguintes critérios para a criação de cargos em comissão: a) a criação dos cargos em comissão só se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) a criação dos cargos em comissão deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos em comissão criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que visem suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma compreensível e objetiva, na própria lei que os instituir. (STF-RE 1.041.210 RG, rel. min. Dias Toffoli, j. 27-9-2018, P, DJE de 22-5-2019, Tema 1.010). Desta forma, entende-se necessária existência de lei específica declarando de livre nomeação e exoneração os cargos em comissão criados pela Administração Pública Direta e Autárquica. O quadro fático apresentado mostra que os cargos em comissão não foram criados por lei, o que demonstra a intenção de burlar a exigência de concurso público.

Em relação à contratação de empregados para ocupar cargo efetivo sem concurso público restou incontroversa a existência de empregados contratados após o advento da Constituição Federal de 1988 sem observância do imperativo constitucional. A defesa aponta, entretanto, a existência de entendimentos judiciais e administrativos conflitantes, de modo a estabelecer controvérsia jurídica relevante sobre a causa. Com efeito, após o julgamento da ADI 1717-DF pelo STF o C.

TST em diversos julgados modulou os efeitos das decisões proferidas para reconhecer a legalidade das contratações havidas sem realização de concurso público em período anterior a 28/03/2003, em razão da impossibilidade de retroação do entendimento jurídico então firmado tendo em vista a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa fé contratual. Neste sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. ADMISSÃO EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO HÁ MAIS DE QUINZE ANOS ANTES DO JULGAMENTO DA ADI nº 1717-6/DF. SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O Excelso STF, ao apreciar a ADI nº 1717-6/DF e declarar a inconstitucionalidade do ‘caput’ e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, reafirmou a natureza jurídica autárquica dos conselhos de fiscalização profissional. Sendo assim, tais entidades não estão dispensadas da contratação de mão de obra por concurso público (art. 37, II, do TST). 2. Ocorre que, durante anos, até o julgamento da ADI nº 1.717/DF, em 28/03/2003, houve intenso debate, na doutrina e jurisprudência pátrias, acerca da natureza jurídica dos conselhos de fiscalização profissional e da obrigatoriedade de observância do art. 37, II, da Constituição Federal por esses entes. 3. Certamente, no decorrer desse período, inúmeros empregados foram contratados pelos conselhos de fiscalização profissional sem o rigor preconizado na citada norma constitucional, com a lúdima expectativa de que seus contratos atendiam a todos os requisitos de validade. 4. Considerando que a segurança jurídica consiste em princípio implícito, consagrado na Constituição Federal, estabilizador das relações sociais e imprescindível à realização da justiça, afigura-se injusta a declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado há mais de quinze anos, quando, desde o seu início, era legítima a expectativa de que o referido negócio jurídico era plenamente válido. 5. Por esta razão, esta Subseção 2 de Dissídios Individuais tem conferido validade aos contratos de trabalho celebrados, sem prévia aprovação em concurso público, com conselhos de fiscalização profissional, desde que firmados antes da decisão proferida na mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade. 6. Ressalte-se, ainda, que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram

praticados, salvo comprovada má-fé (art. 54 da Lei nº 9.784/99). Partindo do pressuposto de que o réu é pessoa jurídica de direito público, conforme decidido pela Suprema Corte na ADI nº 1.717 /DF, é certo que está submetido às normas que disciplinam a anulação de atos ilegais (ou inconstitucionais). 7. Assim, a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado há mais de quinze anos é antijurídica e revela má aplicação do art. 37, II, da Constituição Federal. Precedente. Recurso ordinário conhecido e provido” (RO-203-68.2012.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 18/12/2015).

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/14 E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRATO DE TRABALHO POSTERIOR AO JULGAMENTO DA ADI 1.717-6-DF. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363 DO TST. A partir de 28/3/2003 (data da publicação do julgamento da ADI 1717-DF), reconheceu-se a natureza autárquica especial dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, de modo a implicar, a partir de então, a ilegitimidade das contratações de pessoal realizadas por essas entidades sem a observância da obrigatoriedade de aprovação prévia em concurso público, prevista no art. 37, II, da Constituição Federal. Por essa razão, eventuais contratações sem o preenchimento do referido requisito não produzem efeitos jurídicos, com exceção dos previstos na Súmula 363 desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. Esta Corte consolidou o entendimento de que os conselhos regionais e federais de fiscalização profissional não possuem natureza autárquica típica, mas especial, porque são órgãos dotados de recursos próprios, autônomos e independentes. Nesse contexto, ainda que sejam autarquias especiais, conclui-se que esses conselhos beneficiam-se dos privilégios previstos no Decreto-Lei 779/69. Recurso de revista provido” (RR-20318-40.2015.5.04.0002, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 25 /08/2017).

Contudo, em revisão a este entendimento, o E. STF cassou acórdão do C. TST para determinar expressa observância da jurisprudência firmada quanto à nulidade da contratação de pessoal dos conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas, sem o prévio concurso público, após a Constituição Federal de 1988, tendo em vista que, em face da inexistência de modulação dos efeitos da referida decisão, não haveria possibilidade de se conferir eficácia ex nunc ou prospectiva, devendo ser estabelecido 'como marco inicial para a contratação de pessoal por concurso público para o preenchimento de vagas nos conselhos federais de fiscalização a data da promulgação da Constituição Federal de 1988:

“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA FUNDADA NO ART. 485, V, DO CPC/15. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, II, DA CR. EMPREGADO DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. CORTE RESCISÓRIO INDEVIDO 1. A Suprema Corte, nos autos do RE 1.112.327, deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo CREA/PR para cassar o acórdão desta c. Subseção, publicado em 16/12/2015, com determinação de observância da jurisprudência firmada quanto à nulidade da contratação de pessoal dos conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas, sem o prévio concurso público, após a Constituição Federal de 1988. 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu que os conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas ostentam natureza jurídica de autarquia e declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei 9.649/1998, que atribuía personalidade jurídica de direito privado a essas entidades (ADI 1707-6/DF). Reafirmou, em seguida, a sua antiga jurisprudência de ser imprescindível, para a contratação desse pessoal, a prévia submissão a concurso público, nos termos do art. 37, II, da CR MS 22643/SC - Relator Ministro Moreira Alves - DJ 04.12.1998). 3. Embora este Tribunal Superior, amparado pelos princípios da proteção e da boa-fé objetiva, conferisse, por algum tempo, validade às contratações desse pessoal, sem concurso público, após a CR/88, mas desde que anteriores à ADI 1717-6 (DJ 28/02/2003), a Suprema Corte enfatizou que, em face da inexistência de modulação dos efeitos da referida decisão, não haveria possibilidade de se conferir eficácia ex nunc ou prospectiva, devendo ser estabelecido 'como marco inicial para a contratação de pessoal por concurso público para o

preenchimento de vagas nos conselhos federais de fiscalização a data da promulgação da Constituição Federal de 1988' (RE 922374 ED-AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, publ. em 01-08-2018). 5. Dessa forma, e como o v. acórdão rescindendo declarou a nulidade de contratação do ora Autor, em 1991, pelo CREA/PR, em face da ausência de realização de prévio concurso público, deve ser mantida a decisão recorrida que concluiu pela inviabilidade do corte rescisório, pela alegada ofensa ao art. 37, II, da CR. Recurso ordinário conhecido e desprovido" (RO-203-68.2012.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 17/09/2021).

Assim, o entendimento atual no âmbito da Corte Superior Trabalhista, em consonância ao determinado pelo E. STF é no sentido de invalidade de todas as contratações efetuadas pelos Conselhos Profissionais sem a observância da regra de submissão ao concurso público após o advento da Constituição Federal de 1988. Em razão de todo o exposto, outra solução não há. ACOLHO os pedidos para DECLARAR a nulidade dos contratos de todos os trabalhadores admitidos pelo CREMESP após a promulgação da Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público quer para empregos ou cargos em caráter efetivo, quer para ocuparem postos intitulados de emprego em comissão, emprego comissionado, cargo em comissão ou outras nomenclaturas semelhantes; e CONDENAR a ré a rescindir, no prazo de 180 dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, os contratos de todos os seu atuais empregados que tenham sido admitidos após o advento da Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público, quer para empregos ou cargos em caráter efetivo, quer para ocuparem postos intitulados de emprego em comissão, emprego comissionado, cargo em comissão ou outras nomenclaturas semelhantes, mediante a instauração do competente processo administrativo, observada, em todo caso, a ampla defesa e o contraditório; e abster-se de realizar novas contratações sem prévia aprovação em concurso público quer para empregos ou cargos em caráter efetivo, quer para ocuparem, exceto se criados por lei sob regime estatutário (observada parte final do art. 37, II, bem como o disposto no art. 37, V, da Constituição Federal), postos intitulados de emprego em comissão, emprego comissionado, cargo em comissão ou outras nomenclaturas semelhantes, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 pelo descumprimento das obrigações de fazer, por empregado em situação irregular, destinada a entidade sem fins lucrativos, que atue na defesa dos direitos dos trabalhadores, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho, considerando a necessidade de reconstituição dos bens lesados. Quanto ao pedido de condenação em dano moral coletivo, entretanto, não verifico sua ocorrência. A controvérsia até então existente acerca da legalidade do ato

de provimento dos empregados contratados anteriormente ao julgamento da ADI 1717-DF é legítima, situação que há muitos anos vinha consolidada no âmbito do C. TST, somente vindo a se modificar mais recentemente em razão de expressa determinação do E. STF para retroação dos efeitos do julgamento ali proferido à data da promulgação da Constituição Federal. Assim, não se verifica a existência de má-fé na conduta da requerida ao celebrar os contratos nos termos até então vigentes, havendo inclusive documentação nos autos a demonstrar que adequou sua conduta após a definição de sua natureza autárquica a fim de observar a necessidade de celebração de concurso público nas contratações mais recentes. Assim, REJEITO o pedido de condenação em dano moral coletivo.

III CONCLUSÃO

Ante o exposto, REJEITO as preliminares de incompetência material, ilegitimidade ativa e interesse processual; REJEITO o requerimento de litisconsórcio necessário; e, no mérito, ACOLHO EM PARTE os pedidos da presente reclamatória, extinguindo-se o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC, nos termos do artigo 769 da CLT e artigo 15 do CPC/2015 para DECLARAR a nulidade dos contratos de todos os trabalhadores admitidos pelo CREMESE após a promulgação da Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público quer para empregos ou cargos em caráter efetivo, quer para ocuparem postos intitulados de emprego em comissão, emprego comissionado, cargo em comissão ou outras nomenclaturas semelhantes; e CONDENAR a ré a rescindir, no prazo de 180 dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, os contratos de todos os seu atuais empregados que tenham sido admitidos após o advento da Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público, quer para empregos ou cargos em caráter efetivo, quer para ocuparem postos intitulados de emprego em comissão, emprego comissionado, cargo em comissão ou outras nomenclaturas semelhantes, mediante a instauração do competente processo administrativo, observada, em todo caso, a ampla defesa e o contraditório; e abster-se de realizar novas contratações sem prévia aprovação em concurso público quer para empregos ou cargos em caráter efetivo, quer para ocuparem, exceto se criados por lei sob regime estatutário (observada parte final do art. 37, II, bem como o disposto no art. 37, V, da Constituição Federal), postos intitulados de emprego em comissão, emprego comissionado, cargo em comissão ou outras nomenclaturas semelhantes, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 pelo descumprimento das obrigações de fazer, por empregado em situação irregular, destinada a entidade sem fins lucrativos, que atue na defesa dos direitos dos trabalhadores, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho, considerando a necessidade de reconstituição dos bens lesados.

Tudo nos termos da fundamentação supra. A liquidação de eventual multa por descumprimento da obrigação de fazer se processará oportunamente e por simples cálculos. Não há incidência de contribuição fiscal ou previdenciária. Custa pela ré, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensadas.

Notifique-se.

ARACAJU/SE, 07 de abril de 2023.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES - Juntado em: 07/04/2023 01:30:25 - 2c891ec
<https://pje.trt20.jus.br/pjekz/validacao/23040413204876000000015493987?instancia=1>
Número do processo: 0000014-94.2020.5.20.0003
Número do documento: 23040413204876000000015493987